



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 327-91.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.189

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 327-91.2014.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO VERDE (PV).

Advogado: Dr. DANIEL SAMPAIO TORRES (OAB/AL nº 9.063).

Requerente: SANDRA DO CARMO MENEZES, Presidente.

Requerente: CHRISTIANE CHAVES CORREIA, Tesoureira.

Ementa.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO VERDE (PV). DIRETÓRIO ESTADUAL. MERAS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO AO PARTIDO RELATIVAMENTE À DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Estadual do Partido Verde (PV) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2013, determinando ao citado grêmio político a devolução do valor de R\$ 848,12 ao Fundo Partidário; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22 de maio de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUE
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 327-91.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do PARTIDO VERDE (PV) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 80-82), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado, o partido apresentou a documentação de fls. 99-260.

A COCIN (fls. 262-263), ao apreciar esses novos documentos, opinou pela conversão do feito em diligência, de modo a se intimar o PV/AL a sanar as falhas remanescentes.

O aludido grêmio partidário ofertou as peças documentais de fls. 267-284.

A COCIN, de seu turno, às fls. 286-289, pronunciou-se pela desaprovação das contas.

O PV/AL, às fls. 292-316, guarneceu os autos com mais documentos e postulou a aprovação de suas contas com ressalvas.

Por força do despacho de fl. 318, deste relator, a COCIN foi instada se pronunciar novamente.

A referida unidade técnica, às fls. 320-323, reiterou seu posicionamento quanto à desaprovação das contas.

De seu turno, o Partido Verde, às fls. 333-355, apresentou novos documentos para o fim de ter a sua contabilidade anual aprovada por este Tribunal.

Contudo, mais uma vez, a COCIN sugeriu a desaprovação das contas, conforme o parecer de fls. 359-364.

O PV, ao ter outra oportunidade de se pronunciar, ofertou os documentos e esclarecimentos de fls. 375-381.

No entanto, a COCIN, às fls. 390-392, manteve a sugestão de desaprovação das contas de campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 327-91.2014.6.02.0000

O PV/AL trouxe mais elementos documentais, consoante se vê às fls. 397-406, porém isso não alterou o posicionamento da COCIN (fls. 415-416).

Este relator concedeu 03 (três) dias para o citado partido político manifestar-se, mas esse prazo expirou sem nenhum pronunciamento, consoante atesta a certidão de fl. 419.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela desaprovação das mencionadas contas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 327-91.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do PARTIDO VERDE (PV) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 320-323; 359-364; 390-392; 415-416, após as diligências realizadas perante o PV restaram impropriedades e irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, apenas elenco as impropriedades remanescentes, posto que elas apenas merecem ressalvas, ou seja, não acarretam a desaprovação das contas, conforme sugere a própria Coordenadoria de Controle Interno quanto a esse aspecto:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 327-91.2014.6.02.0000

I) houve o pagamento de despesas diversas com um único cheque:

Isso aconteceu em 02 (duas) oportunidades (fl. 361): a) cheque 8500291 (fornecedor Redson Cavalcante do Carmo Filho e contribuição ao PV Nacional); e b) cheque 8500302 (fornecedor Redson Cavalcante do Carmo Filho e PRF Hotelaria Maceió Ltda).

Contudo, as despesas foram comprovadas com recibos, notas fiscais e outros documentos.

II) violação ao princípio contábil da competência

O valor total dos documentos apresentados às fls. 298-316 perfaz o valor de R\$ 6.721,66. Os serviços foram contratados em exercícios anteriores (2011 e 2012), mas reconhecidos e quitados em 2013, ano em que os documentos fiscais foram emitidos.

Apesar da violação ao princípio contábil da competência, esse fato não inviabilizou a confiabilidade dessas despesas.

III) ausência de especificação do objeto locado (fls. 174-178)

Ao analisar a documentação de fls. 174-178, verifico que se trata de locação de máquinas copiadoras, conforme se vê à fl. 177. Com efeito, a empresa M. ALBUQUERQUE DA COSTA – TECNOLOGIA tem o nome fantasia TONER HOUSE e aluga esse tipo de equipamento, nos termos de consulta ao site da Receita Federal feito em 15/5/2017 (https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Compr ovante.asp).

Superada a análise e apreciação das referidas impropriedades, analiso a única irregularidade remanescente da contabilidade anual do Partido Verde, atinente à **não comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário**.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), ficou demonstrado nos autos que o PV/AL não comprovou a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.388,11 (mil trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos), conforme abaixo, ora pagas ao fornecedor EDENILZO DE MISSENA CARDOSO:

a) novembro de 2011: R\$ 548,12;

b) dezembro de 2011: R\$ 300,00;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 327-91.2014.6.02.0000

c) dezembro de 2011: R\$ 539,99.

Ocorre que esse último valor (R\$ 539,99), embora não tenha sido relacionado ao fornecedor EDENILZO DE MISSENA CARDOSO, a própria COCIN realçou (fl. 363) que se comprovou a despesa junto ao restaurante Stella Maris (nota fiscal de fl. 447 da prestação de contas do PV/AL do ano de 2011).

Assim, o valor realmente não comprovado, com recursos provenientes do Fundo Partidário, diminuiria para R\$ 848,12, o que representa somente 1,49% do total da movimentação financeira do PV/AL no ano de 2013, de modo que não comprometeu a confiabilidade e a consistências das contas. Mas, conforme sugere aquela unidade e o Ministério Público deve haver a devolução desse valor ao Fundo Partidário.

Diante do exposto:

a) julgo aprovadas, com ressalvas, as contas do PV/AL relativas ao exercício financeiro de 2013;

b) determino que o PV/AL, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico do TRE/AL, promova a devolução da quantia de R\$ 848,12 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada.

O PV/AL pode solicitar auxílio à COCIN para a atualização do cálculo e a forma de devolução da aludida quantia.

Em não sendo feita a devolução, no citado prazo, fica o PV/AL sujeito às restrições e penalidades previstas nos artigos 60 a 62 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 327-91.2014.6.02.0000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 327-91.2014.6.02.0000

Prot. 5.965/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/05/2017 (SESSÃO Nº 40/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Estadual do Partido Verde (PV) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2013, determinando ao citado grêmio político a devolução do valor de R\$ 848,12 ao Fundo Partidário; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.189, de 22/5/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12189 foi conferido(a) na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 22/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 327-91.2014.6.02.0000

(DEJEAL) de nº 91, em 23/05/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS